



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015218-56.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DAYANE CRISTINA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIESP S/A, CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA) e FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38904

Apelação nº 1015218-56.2021.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 7ª Vara Cível

Apelante: Dayane Cristina da Cruz

Apeladas: UNIESP – União Das Instituições Educacionais Do Estado De São Paulo e
outras

Juíza 1ª Inst.: Dra. Luciana Conti Puia

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação proposta por autora contra estabelecimento de ensino, referente ao programa "FIES UNIESP PAGA", buscando obrigação de fazer e indenização por danos morais, sob alegação de inadimplemento contratual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de dano moral.

III. Razões de Decidir

3. Não houve demonstração de negativação do nome da autora, o que afasta a configuração de dano moral sob tal fundamento.
4. A mera frustração de expectativa quanto ao adimplemento contratual, por si só, não é suficiente para causar abalo moral indenizável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. Ausente prova da negativação, inviável a condenação em dano moral sob tal fundamento. 1. O mero inadimplemento contratual não configura dano moral.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **DAYANE**

CRISTINA DA CRUZ contra a r. sentença de fls. 220/222 que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais movida contra **UNIESP – UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRAS**, julgou parcialmente procedente o pedido, afastando a condenação das rés em indenização por dano moral.

Irresignada, **apela a autora** (fls. 225/231), defendendo a ocorrência de danos morais, pois foi cobrada por dívida que não é de sua responsabilidade e teve frustrada a sua expectativa de receber curso de pós graduação, cursos de línguas e preparatórios para concursos e intercâmbio em país estrangeiro, além do tempo que despendeu para solucionar o problema.

As corrés apresentaram contrarrazões (fls. 242/253).

É o relatório, passo ao voto.

Não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto a parte autora não demonstrou, no curso da instrução probatória, a efetiva negativação de seu nome em razão de débito oriundo do contrato de financiamento estudantil, fato apontado na petição inicial como fundamento para o dano moral alegado, conforme se vê a fl. 21, onde a autora sustenta ser cobrada por dívida que não é sua.

Tal como consignado pelo MM. Juízo *a quo*, os documentos juntados pela autora são *prints* de telas de celular e não constituem prova da negativação, sendo certo que a autora foi intimada a provar o fato, porém, não atendeu ao comando judicial, reapresentando a

mesma tela que juntara nos autos anteriormente (fls. 180, 185, 214).

Por outro lado, a alegada frustração da expectativa de realização de cursos após a formação oferecida pela ré carece de razoabilidade, haja vista que a realização de alguns deles sequer está condicionada à prévia conclusão do curso em questão. Ademais, o adiamento momentâneo, além de não restar demonstrado, não é bastante para configurar dano moral.

Os fatos não ultrapassam o mero inadimplemento contratual e não são suficientes para provocar abalo moral ou sofrimento psíquico.

Assim, de rigor a manutenção da sentença.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator